



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO  
JEQUITINHONHA E MUCURI

***DIVISÃO DE LICITAÇÕES***  
Rua da Glória, 187 Centro  
Diamantina - Minas Gerais - 39100-000  
(38) 3532 1260



---

## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO 077/2011 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, INCLUINDO INSTALAÇÃO, PARA AS CLÍNICAS ODONTOLÓGICAS DA UFVJM – CAMPUS JK

Em resposta à impugnação apresentada pela empresa OLSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, juntamente com o solicitante, temos a informar:

A impugnante manifesta-se alegando não conter o edital para o item 01 - Conjunto Odontológico a exigência constante da legislação específica vigente, violando o princípio da legalidade. Explaremos abaixo as impugnações apresentadas, que em seguida serão julgadas:

A impugnante alega que: *“outrossim, o item 9.2 do edital exigiu o Registro dos Equipamentos - BPF - Certificado de Boas Práticas de Fabricação, mas não exigiu que as empresas licitantes apresentem a AFE - Autorização de Funcionamento, exigência está na legislação especial da ANVISA para as empresas que fabricam e comercializam equipamentos para saúde”.*

Em resposta a esta consideração informamos que não assiste razão ao impugnante sendo **IMPROCEDENTE** a alegação. **O edital em seu item 10.2.3 exige a Autorização de funcionamento da empresa licitante**, expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, nos termos da Lei Federal 6.360/76, regulamentada pelo Decreto Federal 79.094/77 e Lei Federal 9.782/99.

A impugnante alega que: *“A portaria nº 350, de 06 de setembro de 2010, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, determina que conjuntamente com o Registro ANVISA deve ser apresentado o certificado INMETRO para os equipamentos médico-odontológicos. (...) Esta determinação ficou fortalecida pelo Decreto 7.174, de 12 de maio de 2010”.*

Em resposta a esta consideração informamos que não assiste razão ao impugnante sendo **IMPROCEDENTE** a alegação. De acordo com Sidney Bittencourt, em Licitação de Informática, pág 81: *“Não é tarefa fácil elencar o que hoje está sendo considerado como bem ou serviço de informática, diante da elevada produção legiferante (que pode ser considerada até um pouco inconsequente). (...) Em decorrência, somos de entendimento que, hoje, os bens e serviços de informática estão regulados dispositivos da Lei 8.248/91, alterada pela Lei 10.176/01, com os complementos definidos pelo Decreto nº 3.801/01, bem como os acréscimos e alterações prescritos no Decreto 4.509/02”*. O Decreto 7.174/2010 regulamenta as contratações de bens e serviços de informática e automação pelos órgãos e entidades da administração pública federal, direta e indireta, pelas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e pelas demais organizações sob o controle direto ou indireto da União. Ao analisarmos a legislação pertinente ao tema não encontramos enquadramento para conjuntos odontológicos (com a exigências solicitadas) como bem de informática ou automação, não se aplicando o benefício determinado pelo Decreto 7.174/2010 à presente aquisição.

A impugnante alega que: *“A especificação técnica do item 01 - Conjunto Odontológico exige que a cadeira tenha “articulação central única entre assento e encosto”, nesse sentido, a exigência limita o caráter competitivo do certame na medida em que viola o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93”*

Em resposta a esta consideração informamos que não assiste razão ao impugnante sendo **IMPROCEDENTE** a alegação. A articulação central única faz com que o equipamento sofra menos com o tempo, postergando ao máximo procedimentos de manutenção, visto que desejamos adquirir equipamento que durem por pelo menos 20 anos é que esta especificação foi escolhida.

O Ministro-Substituto do TCU, Augusto Sherman Cavalcanti, na relatoria do Acórdão nº 4606/2010, TC-015664/2006-6, sobre o tema e a imposição de exigências injustificáveis em Editais de Licitação, assim dispôs:

*“(…) abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios exigências, não justificadas, que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em observância ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e em atendimento aos dispositivos legais que proíbem cláusulas/condições editalícias restritivas da competitividade, em especial o art. 3º, § 1º, inciso I, e o art. 30, § 1º, inciso I e § 5º, da Lei 8.666/93, especialmente com relação à*

inclusão de condições para a participação dos concorrentes que não estejam amparados nos arts. 27 a 31 da mencionada norma". (grifo nosso). Conforme se vê as exigências sem justificativa e a inclusão de condições divergentes daquelas mencionadas nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93 é que são condenadas pelo TCU. Nesse caso conforme demonstrado acima existe a justificativa técnica, para a exigência constante da especificação, assim como não foram exigidos nenhum documento que extrapole os autorizados na citada Lei.

PELO ACIMA EXPOSTO, CONSIDERANDO A ARGUMENTAÇÃO FEITA PELO SETOR TÉCNICO SOLICITANTE ANEXA AO PROCESSO, JULGAMOS **IMPROCEDENTE** A PRESENTE IMPUGNAÇÃO.

Em 28/10/2011

Natália Helena dos Santos  
Pregoeira Oficial - UFVJM

Anacélia Fernandes  
Curso de Odontologia/FCBS/UFVJM